Originalmente publicado na Revista COOPEX/FIP (ISSN:2177-5052). 9ª Edição - Vol. 09 - Ano: 2018. No seguinte endereço: http://coopex.fiponline.edu.br/artigos

INFIDELIDADE E INTERNET: NOVOS MEIOS DE CONFIGURAÇÃO E A INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Júlia Pereira dos Santos de Sousa*[1]
Rômulo Soares de Vasconcelos**[2]
Profª Carolina de Meneses Pontes Medeiros***[3]

RESUMO: O presente artigo traça a pesquisa na tangente de novos meios capazes de configurar a infidelidade dentro das várias formas de união entre pessoas, tendo em vista os exacerbados avanços das fontes tecnológicas na vida social. Desta feita, a família se torna a mais prejudicada na nova conjectura moderna, sendo afetada em sua estrutura e valores, gerando uma modificação dos fatores que a atingem. Além disso, buscou-se analisar as novas práticas, e consequentemente a um novo conceito para infidelidade, bem como a possibilidade de incidência do instituto da responsabilidade civil e os danos causados na família. Assim, para tanto foi desenvolvido pelo método dedutivo argumentativo, bem como a apreciação de livros, artigos científicos e documentos especializados no assunto, além disso este artigo possui o escopo de também apresentar a desenvoltura do Poder Judiciário com vistas a estabelecer e equilibrar a justiça nas situações diversas previstas nas normas e a complexa realidade social.

PALAVRAS-CHAVE: Infidelidade virtual. Poder Judiciário. Responsabilidade civil.

ABSTRACT: The present article traces research in the tangent of new means capable of configuring infidelity within the various forms of union between people, in view of the exacerbated advances of technological sources in social life. This time, the family becomes the most impaired in the new modern conjecture, being affected in its structure and values, generating a modification of the factors that reach it. In addition, we sought to analyze the new practices, and consequently a new concept for infidelity, as well as the possibility of incidence of the institute of civil liability and damages caused in the family. For this reason, it was developed by the argumentative deductive method, as well as the appreciation of books, scientific articles and specialized documents in the subject, this article has the scope to present also the resourcefulness of the Judiciary Power with a view to establishing and balancing justice in diverse situations Standards and the complex social reality.

KEY WORDS: Virtual infidelity. Judicial power. Civil responsability

[1] Bacharelanda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Fafic; juliapereirarc@hotmail.com;
[2] Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Fafic; romulovasconcelos105@gmail.com,
[3]Professora da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras-FAFIC, profcarol_mpontes@hotmail.com.

Introdução

A sociedade, formada e desenvolvida através dos agrupamentos humanos, se perfaz imbuída do liame afetivo que trava as relações dando ensejo a constituição de família, como a configuração primeira de povo em um território ocupado, assim, o meio social é difundido com o seio familiar. Nesta tangente, é que os valores de acordo com o tempo e aspirações coletivas norteiam a moral comum, tendo em vista ser também força cogente na construção humana, guiando a conduta dos povos à um direcionamento genérico.

Desta feita, a família é gerada a partir da fusão de vontades dos indivíduos, pois a intenção e a consideração como tal são preponderantes na identificação deste fenômeno, logo o respaldo axiológico baseia-se na pretensão daqueles que compõem as relações interdependentes são envolvidas. Além disso, o casamento desde de épocas remotas, demonstrou ser o grande vetor da sociedade e, o principal âmbito que circundam a confiança e a segurança imaginável numa relação, ainda mais que é nele que são perpassadas e fincados o valor afetivo entre aqueles que se reconhecem como família.

Contudo, a relação marital esvaída de sentimento, outrora vingava a rigor de uma sociedade tradicionalista, em que a rigidez de regras morais, ou ditadas pelo detentor do pátrio poder preponderavam, porém com as transformações sociais, a funcionalidade do matrimônio se revela outra quando se faz notável a flexibilidade à que estar sujeitos ambos comprometidos, bem como a relevância de fatores antes ignorados. Assim, a nova recondução do casamento/família ainda que seja de caráter exclusivo em cada realidade, ressalte-se que o novo cenário se encaminha para uma moral modernizada com a nova tábua axiológica impregnada socialmente, logo os efeitos produzidos consubstanciam-se em outros diversos.

Nesse contexto, é importante salientar a evolução quanto aos meios que são fincados nas civilizações com vistas a propiciar um melhoramento na qualidade de vida, pois a introdução do uso de máquinas em indústrias e no comércio em geral, caracteriza relevante modificação na atuação e participação humana, simultaneamente a tecnologia se aprimorava para ganhar esbouço relevante na sociedade.

Desta forma, a comunicação antes restringida na maioria das vezes ao contato físico, a inovação da técnica propicia a ausência de barreiras para o diálogo, tendo em vista que com o advento da internet, há um alargamento do ciclo social que normalmente faziam parte do ser

social. Destarte, com a objetificação do homem, o ego se projeta a criar um mundo paralelo ao real e, consequentemente um mundo individualista, além disso, a constância de encontrar o reconhecimento alheio se funda em mitigar as relações "reais", haja vista, as familiares.

Todavia, a busca constante do homem com a ferramenta da internet, qual seja de facilitar a vida, é perceptível que vários relacionamentos engrenem de forma *online*, pois a distância física não se torna empecilho para se configurar uma relação, visto que os indivíduos assim se projetam, a fim de vencer a solidão, ou ainda de encontrar alguém para suprir as lacunas que o casamento possa apresentar, pois "anteriormente as regras de convivência entre os casais eram mais claras, era possível saber quais os limites aceitos para a relação a dois, quais as normas de conduta sobre infidelidade", além do mais que com a proliferação dos meios de comunicação devido ao impacto da tecnologia/internet na rotina das pessoas que se adequam aos moldes eletrônicos, para então influenciar na construção social.

Logo, a família é a primeira afetada no novo manejo relacional, visto que a influência se torna excessiva quando na maioria das vezes o apreço familiar se torna escasso com o alimento diário às redes sociais e, o liame afetivo constrói laços veementes fortes com o mundo cibernético, de modo que grandes empresários forçosamente não medem empenhos para tornar a tecnologia tão atrativa a ponto de converter-se em vício.

Infidelidade: Abrangência para caracterização virtual

A estrutura hodierna é composta pela rápida desconstituição dos institutos que basilares da sociedade, assim com o casamento não é muito distinto, já que os indivíduos seres dotados de autonomia, expressam suas vontades quanto à escolha da pessoa com quem quer constituir uma família, muito embora as expectativas de uma vida à dois são constantemente fadadas ao fracasso, o uso demasiado da internet surgiu como meio eficaz e concreto de adiantar o prazo de validade das relações interdependentes, visto que a instrumentalização e fácil acessibilidade dos meios eletrônicos possibilitam que as interações cotidianas sejam ampliadas, quer físicas ou virtualmente.

Assim, em termos de estatísticas o quê relativamente é considerado, o número de divórcios devido a infidelidade conjugal é alarmante, de modo que têm chegado um cômputo altíssimo, e não obstante, os meios eletrônicos e as redes sociais contribuíram significativamente para esse número.

Contudo, os casos amorosos extraconjugais *onlines* se tornaram tão corriqueiros e tão assíduos que aqueles que praticam tais condutas, passam a considerar como um irrelevante no mundo real, tendo em vista que "pessoas casadas ou que vivem em união estável, (..) por acreditarem estarem livres, por exemplo, de um flagrante de adultério, encontram no computador, via Internet, o meio seguro de 'trair sem consumar'.", assim estas relações são vistas por parte de quem as praticam de forma tênue e que não seja possível de destituir um casamento.

Neste diapasão, é valoroso analisar a família como um todo harmônico assim como disciplina o art. 1.566 do Código Civil de 2002, ao tratar dos deveres conjugais, sendo que a configuração da traição nos ditames atuais não pode ser somente considerada com a conjunção carnal e só, o fato de manter a constância e habitualidade de relação, ainda que virtual, fere-se a fidelidade disposta no CC/02 e princípio do casamento, porém afirma Bembom (2000), deve-se considerar que o exercício da infidelidade virtual caracteriza uma espécie de infidelidade moral.

Com isso, se faz mister a avaliação de tais práticas, pois o elemento vontade, também é decisivo na reiteração, então se constitui a partir da escolha do indivíduo em manter essas relações, via internet, logo a intenção em permanecer na constância da prática, desvalorizando o casamento em que também se mantem, pode ensejar sim afronta aos princípios componentes da integralização do instituto, visto que "deve prevalecer o entendimento no sentido de que a família não está 'blindada' no que diz respeito à ocorrência e reconhecimento desses danos, como ocorria no mundo jurídico quando vigente o Código Civil de 1916".

No tocante, é cuidadoso estabelecer que tal premissa, qual seja da infidelidade moral, se insere à um âmbito que o Direito em sua objetividade jurídica é forçosa em avaliar, e ainda, a abrangência da competência em o Estado fixar diretrizes para configuração do dano, posto que a interferência na vida particular dos indivíduos se tornaria demasiadamente invasiva, incidindo no controle e gerando expectativa nas variantes do elemento subjetivo humano.

Ademais, cumpre delinear meios que delimitem o conceito de infidelidade, a exemplo como trata o *Dicionário Português* (2016), ao aduzir que

> "é o descumprimento de um compromisso de fidelidade. É uma violação de regras e limites mutuamente acordados em um relacionamento; (...), a infidelidade pode significar a ruptura de qualquer compromisso que tenhamos assumido livremente e que por qualquer circunstância foi quebrado. Necessáriamente não significa o mesmo que adultério. O que constitui um ato de infidelidade não consiste apenas na presença do

> comportamento sexual. Mesmo dentro do relacionamento próximo alguns povos podem ter idéias e percepções muito diferentes da infidelidade. Há várias concepções para o que seja infidelidade e podem variar de acordo com a cultura e o pensamento de cada indivíduo".

Desta feita, no que concerne a *virtualização,* podemos trazer à tona a definição do dicionário *Léxico* ao enfatizar que seja algo "que é possível realizar; que poderá vir a acontecer; que é praticável ou exequível; que é realizado, imitado ou simulado através de programas informáticos ou meios tecnológicos".

Assim, fundamentando-se a partir da análise feita, é possível afirmamos que a infidelidade virtual também pode e deve ser considerada relevante no contexto hodierno e, consequentemente perpassado na órbita da ciência jurídica pois reflete consideráveis causas de desconfortos em sede familiar.

Similarmente, os desdobramentos causados pela virtualização dos relacionamentos na vigência de casamentos, se reflete demasiadamente nas crises conjugais e educação dos filhos, tendo em vista que o tempo gasto diante as redes sociais e afins, incide na ausência de acompanhamento no tocante dos pais aos filhos, ficando a mercê a previsão Constitucional disciplinada no art. 227, principalmente na participação e construção do indivíduo que ali estar a ser influenciado pelo meio, cumpre ainda salientar que, como afirma André Reis Lacerda,

> "educar é bem mais amplo do que simplesmente sustentar, ultrapassa a esfera econômica atingindo questões psicológicas, sociais, afetivas implicando a formação integral do ser como uma pessoa crítica, participativa, política e valorizada em todas as suas potencialidades".

Contudo, as implicações que as práticas virtuais provocam indubitavelmente, o rompimento de vínculos que fortificam a estrutura simbiótica da sociedade, distanciando os valores afetivos que compõem a essência do indivíduo e ainda, o desgaste das relações que por ventura ainda poderiam prosseguir, demonstrando que estas são fincadas cada vez em motivos e proporções rasas e afetadas pela tecnologia.

A incidência do instituto da responsabilidade civil em tais danos

A responsabilidade civil disciplinada no Código Civil de 2002, a partir dos artigos 927 ss, conduz a afirmação que configurar-se-á com a precedência de uma obrigação firmada pela

autonomia das partes, bem como a constatação de um dano efetivo, bem como o Código também traz a culpa como elemento a ser integrado, porém deixará de ser avaliada nas situações que acarretem risco ao direito alheio. Assim, desentranha-se ferrenha discussão quanto a gravidade do dano afetivo, seria possível vislumbrar a aplicação da responsabilidade civil.

Os estudiosos civilistas apontam que tal temática enseja fundamento com a disposição do art. 1.566 do Código Civil, visto que estabelece as premissas que devem nortear a relação conjugal, principalmente atingindo a fidelidade recíproca e, o respeito e consideração mútuos descritas nos incisos I e V do referido artigo. Nessa constante, é perceptível que o exercício da virtualidade das relações podem causar sim afronta a estes princípios, de modo que a relação paralela se constitui efetiva agressão a reciprocidade conjugal, pois "os sistemas de realidade virtual transmitem mais que imagens: uma quase presença".

Há quem também sustente que a avaliação deverá ser feita através do respaldo dos elementos que constituem o instituto da responsabilidade civil, consequentemente a efetividade e os desdobramentos do dano devem ser concretos ainda que este concorra ao alcance dos elementos que estruturam o princípio da dignidade da pessoa humana: liberdade, integridade psicofísica, solidariedade e igualdade.

Deste modo, a incidência deste instituto nos casos de infidelidade virtual, é preciso avaliar a gravidade que esta conduta provoca e desestabiliza o laço familiar, bem como seja a causa de um possível divórcio e, ainda degrade os pilares da dignidade da pessoa humana, ou seja deve sobrestar a fusão de tais fenômenos para então assim, o magistrado aplicar o direito positivado, usando de equidade para deferir uma decisão baseada na justiça e meios que a ordem jurídica dispõe.

De igual forma, se faz necessário que a honra subjetiva seja também atingida, pois se torna comum situações para serem apreciadas pelo Poder Judiciário, em que presente somente o pedido de divórcio é notável a concomitância de injúrias e publicização de privacidade da vítima, fatos agravadores e degradantes a dignidade da pessoa humana. Assim, o dano a vítima gera indiscutível agrave psíquico, tendo em vista necessitar de acompanhamento terapêutico, refletindo em sua autoestima e bem estar. Nos casos em que há publicidade, também se revela fato constrangedor, podendo-se afirmar que quase irreversível ao meio social da vítima, que carrega os desdobramentos de vexame público.

Em tais casos, recorrendo aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, o magistrado deve bem ponderar na análise crítica sob a revelação de elementos intrínsecos e extrínsecos de cada caso concreto.

Repercussão de decisões a respeito da infidelidade virtual

A descoberta da infidelidade seja ela real, ou virtual com efeitos reais, ocasiona grande tormento psicológico nas vítimas, pois atinge todos aqueles que se acham imbuídos no seio familiar. Consequentemente, assuntos cujo teor é veementemente particular, com as novas concepções, tomam proporções significativas em salas de audiência, delegando ao Poder Judiciário a função de tomar as rédeas e decidir muitas vezes sobre a relação em questão.

Nessa constante, a atuação dos magistrados se torna efêmera nas relações conjugais principalmente no que tange aos divórcios, tendo em vista que como já exposto com o avançar da sociedade, as normas tendem a persegui-la e, através das decisões judiciais os aplicadores do Direito atualizam a norma para adequá-la de acordo com a desenvoltura social.

Com isto, nas situações de infidelidade virtual alguns magistrados a depender das variantes que envolvem o caso e, a dimensão do dano inclinam as normas à uma interpretação elástica e humanizada a fim de proteger direitos evidentemente violados, do mesmo modo, a configuração do instituto da responsabilidade civil e a aplicação de indenizações não têm sido uma realidade distante, ao passo que tais práticas também se tornaram constantes.

Em razão desta premissa, que em 2008 um Juiz em Brasília/DF, deferiu o pedido de uma mulher que se dizia vítima da infidelidade *à priori* virtual, que ensejou em relações de fato reais de seu ex-marido. Ao avaliar a situação fática, o magistrado vislumbrou a violação à honra subjetiva da mulher, tendo em vista que o requerido da ação também expôs a sua privacidade, o quê ensejou grande desconforto psíquico e social para a vítima, pois "os sistemas ditos de realidade virtual nos permitem experimentar, além disso, uma integração dinâmica de diferentes modalidades perceptivas", diante disso, é que o Juiz arbitrou à vítima em 20.000,00 (vinte mil reais), à título de indenização.

Desta feita, neste seguimento vários magistrados têm atuado de igual forma, visto que a proliferação do uso da internet se manifesta avassaladoramente, é presumível e também notável que as relações virtualizadas tendem a aumentar e consequentemente influir em vários divórcios.

Contudo, com novo fenômeno de interesse social, se faz necessário que os magistrados se utilizem das ferramentas ofertadas pelas normas com a finalidade de perseguir a justiça, bem como com a infidelidade virtual, é de gradual importância se buscar meios eficazes no desafio de aplicar o direito em tais casos, tendo em vista os danos sofridos nos arranjos familiares.

Considerações finais

Com a inclusão até mesmo excessiva da internet da vida dos indivíduos, não é possível negar que sociedade passou a ser "virtualizada", com isso as interações também. Nisto se fundamenta a afirmação de que as relações extraconjugais através da internet se configuram a partir do elemento vontade/autonomia do indivíduo, sendo que o modo de consecução do casamento se torna medíocre a partir do prolongamento e permanência em relações distintas.

Desta feita, ainda que haja a colisão do instituto do casamento frente a liberdade, esta que devido ao caso concreto afrontar a dignidade da vítima não é recomendável que seja elevada sobre a família, visto que a entidade familiar deve ser entendida de forma uníssona, como um todo integrado e não particularizado.

No tocante, a persecução deste trabalho foi de apresentar um dos fenômenos sociais que expõe relevância na órbita jurídica e consequentemente, avaliar o desentranhamento de ferramentas do Direito, a fim de proteger possíveis violações quanto à família, além disso é notável que a discussão paira em distintas opiniões tendo em vista que tal temática engatinha na consideração jurídica de alguns magistrados e operadores do direito.

Nisto se consubstancia a preponderância da pesquisa, bem como a observância dos objetivos traçados, foram perseguidos e, à priori no que compete, alcançados, pois perseguiu-se tratar de um novo conceito para infidelidade com vistas a abarcar as novas práticas *onlines* e, possíveis portanto efetivos danos a quem se encontra inserido no seio familiar.

Assim, a magnitude do direito se achando imbuída também dos valores empregados socialmente, se faz necessário que o estudo *in aberto* desperte o debruçamento da dogmática jurídica, principalmente da área civil a fim de que este assunto seja tratado assiduamente, ganhando também respaldo social.

Por fim, a partir da discussão precedente é valoroso analisar a família como principal ensejo e preponderância da sociedade, logo a desconstituição poderá ser inevitável em alguns

casos, porém o desrespeito, a desvalorização não podem reinar em razão de fatores que deveriam ser considerados pormenores em relação a grandiosidade do instituto do casamento e/ou união estável. Contudo, a dificuldade de julgar tais casos se mostra inequívoca, porém como já afirmado, é necessário verificar a significação da afetação do dano na vida da vítima, ou seja os aspectos e desdobramentos que a infidelidade virtual ocasionaram.

Referências:

AMARAL, Sylvia Maria Mendonça do. ***Os sentimentos têm preço*.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2889>. Acesso em Jul. 2017 às 14:52.

BEMBOM, Marta Vinagre. ***Infidelidade virtual e culpa***. Disponível em: <http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Marta_Vinagre_Bembom/InfidelidVirtual.pdf>. Acesso 01 de Jul. 2017 às 13:04.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Lei Nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso 01 de jul. 2017 às 14:35.

_____. **Constituição Federal. 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 de Jul. 2017 às 15:22.

CONJUR. ***Justiça aceita trocas de mensagens por e-mail como prova de traição*.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-mai-24/justica_aceita_troca_mensagens_prova_traicao>. Acesso em 03 de Jul. 2017 às 13:44.

_____. ***Contexto do adultério é o que determina a obrigação de indenizar*.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-out-30/contexto_adulterio_determina_indenizacao>. Acesso em Jul. 2017 às 14:58.

DICIONÁRIO LÉXICO. **Virtual**. 2017. Disponível em: < https://www.lexico.pt/virtual/>. Acesso em 03 de Jul. 2017 às 13:57.

DICIONÁRIO PORTUGUÊS. ***Infidelidade* [on-line]** – Edição 1.5 (nov 2016). Disponível em: <http://dicionarioportugues.org/pt/infidelidade>. Acesso 03 de Jul. 2017 às 10:08

LACERDA, André Reis. **O papel dos pais perante o Estatuto da Criança e Adolescente.** Disponível em: < https://asmego.org.br/2013/10/23/o-papel-dos-pais-perante-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em 03 de Jul. 2017 às 15:16.

LEVY, Pierre. ***O que é virtual?*** Trad. Paulo Neves. Disponível em: < http://www.mom.arq.ufmg.br/mom/arq_interface/6a_aula/o_que_e_o_virtual_-_levy.pdf>. Acesso em 03 de Jul. 2017 às 10:49.

ORLEANS, Helen Cristina Leite de Lima. ***Infidelidade e internet***. ano 103. vol. 943. Revista dos Tribunais, 2014.

RODA VIVA. *Pierre Levy*. 08.01.2001 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DzfKr2nUj8k>. Acesso em 03 de Jul. 2017 às 10:38.